



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37095.000671/2006-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2013
Assunto IMUNIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo até decisão definitiva do STF.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra ato cancelatório de imunidade tributária do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, por descumprimento de requisitos no artigo 55 da Lei 8.212/91: ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido e pagamento de remuneração ao presidente da entidade. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

As remunerações, vantagens ou benefícios de qualquer natureza/título, percebidas pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, da entidade beneficente, ensejam a cassação de sua isenção, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei 8.212/91.

O descumprimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos em lei para a fruição da imunidade tributária outorgada pela Constituição configura motivação suficiente para suspensão do benefício da entidade.

...

Inconformada, a entidade impetrou Mandado de Segurança nº 2004.71.05.003416-7 com pedido de liminar, a fim de suspender o ato de cancelamento da isenção perante o INSS. A liminar foi deferida em 11/06/2004 e determinou ao Gerente Executivo do INSS em Ijuí (RS) que se abstinhasse de exigir as contribuições sociais com base no ato anulatório da isenção que se baseou na ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em consulta processual ao sítio da Justiça Federal verifica-se que em 06/08/2004 foi emitida SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA do Mandado de Segurança, da qual o INSS apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 25/01/2006 foi publicado acórdão que negou provimento à Apelação. Desta decisão a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Extraordinário. O último andamento é datado de 06/06/2011 e consta que o processo encontra-se Suspenso/Sobrestado - Aguardando Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF) Paradigma: STF_Ext 566622.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

O INSS não tem competência para realizar o cancelamento de isenção tributária, o qual decorre de previsão expressa contida na Lei nº 9.732 (art. 1º), de 11.12.98, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois o mencionado dispositivo legal foi suspenso pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal através da ADIN Nº 2.028-5, em 14/07/1999. Portanto, não procede a informação fiscal e tampouco eventual ato futuro de cancelamento, eis que inexistente previsão legal para a prática de tal ato, lembrando que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo consiste exatamente no Princípio da Legalidade.

Na hipótese de não prevalecer o entendimento supra descrito, requer seja esclarecido na decisão a ser proferida qual o fundamento legal que autoriza o INSS a praticar o ato em exame.

Sustenta a tese de que é uma entidade que faz jus ao direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Alega que tem direito à imunidade, garantido pela Constituição e não à mera isenção, entendendo deva prevalecer o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional e conclui pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e decretos regulamentadores, bem como da Lei nº 9.732/1998 e do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à remuneração dos funcionários e administradores diz que, ainda que seja mantida a posição adotada na informação fiscal, tal situação não afasta a imunidade/isenção, conforme tem sido reiterado pela jurisprudência, doutrina e, inclusive pelas próprias decisões administrativas. Destaca o Parecer Normativo CST nº 71/73 do Ministério da Fazenda e jurisprudência no sentido de que as entidades mantenedoras e mantidas não são idênticas e não se confundem, assim, a remuneração de administradores, sem distribuição de lucros, não retira a imunidade/isenção nos termos do CTN. Faz referência, também, ao Parecer CJ nº 639, de 1º de abril de 1999.

Esclarece que a remuneração percebida pela Sra. Lúcia Maria Baiocchi Amaral diz respeito ao cargo de reitora da Universidade de Cruz Alta. Destaca que a remuneração está atrelada ao exercício do mandato de reitora, não podendo ser incorporada a seu salário de professora, tendo em vista a transitoriedade de seu recebimento. Anexa documentos para comprovar que os pró-reitores e demais membros do conselho da Universidade recebem remuneração temporária atinente ao cargo diretivo que exercem, durante o exercício de seus mandatos. Aduz que o contra-cheque é emitido pela Fundação Universidade de Cruz Alta em decorrência de que a esta incumbe manter a Universidade, e remunerar seu quadro social.

Registra que a entidade beneficente educacional não pode ser onerada, em prejuízo de sua sobrevivência, em decorrência de eventual notícia crimis que pode estar sendo instaurada contra reitor, eis que qualquer ato praticado é claramente nulo se comprovado o delito, não podendo responder a entidade com gravame tributário por este tipo de situação.

Destacando-se, inclusive que a petição de Denúncia acostada à Informação Fiscal revela que os valores em discussão da Sra. Lúcia Maria Baiocchi dizem respeito a seu cargo de Reitora da Universidade de Cruz Alta, não fazendo qualquer referência ao fato de ser Presidente da Fundação.

Em 13/02/2004, a entidade protocolou defesa complementar referente a esta mesma Informação Fiscal, fls. 718, trazendo documentos para demonstrar o pagamento de gratificação aos professores da Universidade de Cruz Alta que exercem cargos na Reitoria.

Segundo a entidade não procede a análise efetuada na Informação Fiscal no sentido de que a Professora Lúcia Maria Baiocchi estaria recebendo remuneração diversa dos demais em decorrência de seu cargo como presidente da Fundação. Reafirma que a remuneração paga à Sra. Lúcia Baiocchi, conforme os documentos que anexa ao processo, dizem respeito unicamente ao cargo exercido perante a Universidade de Cruz Alta, razão pela qual improcede a Informação Fiscal.

Protesta, também, pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários. E, reitera o pedido de não formalização do Ato de Cancelamento de Isenção.

Acréscitou, ainda, que:

Em preliminar

O ato praticado é ilegal eis que utiliza como fundamento legislação que não possui mais vigência, pois o art. 206 do Decreto 3.048/1999 foi revogado pelo Decreto 7.237, de 20/07/2010. Assim, requer seja anulada a decisão proferida, determinando novamente o retorno do processo administrativo para a Delegacia de Julgamento, a fim de que com base nas normas vigentes decida a respeito do cancelamento ou não da “isenção” tributária da UNICRUZ, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa;

- a UNICRUZ obteve perante o Poder Judiciário decisão que declara seu direito à imunidade das contribuições sociais, sem que para isso sejam observados todos os

requisitos elencados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, conforme cópias da Ação Ordinária nº 200171050020817, anexa à impugnação, que transitou em julgado em 18.02.2008. Consoante se verifica o Poder Judiciário declarou expressamente o direito à imunidade tributária para a UNICRUZ, afastando requisitos inconstitucionais e ilegais constantes na legislação ordinária.

Dentre tais requisitos se enquadra o fundamento adotado para o cancelamento da "isenção" concedida, qual seja, o de que os administradores não percebam qualquer tipo de remuneração.

Assim, deve ser extinto o processo administrativo diante de fato novo superveniente, pois a UNICRUZ obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe confere o pleno gozo da imunidade, sem a exigência dos requisitos inconstitucionais descritos na legislação ordinária e esparsa;

- Sustenta a tese de que é uma entidade que possui direito adquirido à isenção tributária, e se encontra em dia com as formalidades legais.

- aduz que possui o direito à imunidade previsto constitucionalmente, e não mera isenção, razão pela qual não procede qualquer cancelamento

de “isenção”, notadamente porque qualquer ato de cobrança tributária esbarra na previsão constitucional;

- Destaca que cabe à lei Complementar dispor sobre os requisitos relacionados à imunidade constitucional, o que se conclui pela inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, que enumera em seu artigo 55, exigências diversas daquelas previstas no CTN. Fala também da inconstitucionalidade dos Decretos Regulamentadores, da Lei nº 9.732/1998 e respectivo Decreto.

No Mérito

No que tange à remuneração dos funcionários e administradores, diz que tal situação não afasta a imunidade/isenção. Destaca o Parecer Normativo CST nº 71/73 do Ministério da Fazenda e jurisprudência sobre o assunto. Argumenta que as entidades mantenedoras e mantidas não são idênticas e não se confundem, restando este entendimento claro na própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, conforme Parecer CJ nº 639/1999, cujo conteúdo transcreve em sua impugnação. Esclarece que a remuneração percebida pela Sra. Lúcia diz respeito ao cargo de reitora da Universidade de Cruz Alta e que o quadro diretivo da Universidade é remunerado por suas funções administrativas e não por exercer cargo na Fundação.

Portanto, na hipótese de não serem deferidos os pedidos preliminares, requer seja reformada a decisão de primeira instância e acolhido o pedido formulado no presente recurso no sentido de que os fatos descritos na Informação Fiscal que deu origem ao Ato Cancelatório não se prestam para retirar o direito à imunidade consagrada constitucionalmente.

Noticia-se também nos autos outros fatos e atos processuais:

Diante das considerações apresentadas, sem que houvesse Decisão-Notificação afastando os argumentos apresentados na impugnação, a DRP em Santa Maria (RS) emitiu o Ato Cancelatório nº 19027/001/2006, de 19/04/2006 (fls. 825) cancelando a isenção, a partir de 01/12/1995, por descumprimento do inciso IV, do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

A entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 829/887), inovando na alegação de que houve descumprimento de ordem judicial consubstanciada na sentença proferida em Mandato de Segurança.

Alega nulidade do Ato Cancelatório que teria sido firmado sem que houvesse decisão a fundamentá-lo.

No mais, a entidade repete as alegações já apresentadas na defesa.

Em 04/06/2009 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão nº 2401-00.391 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, anulando o Ato Cancelatório de Isenção nº 19.027/0001/2006 por não ter sido apreciada a defesa apresentada antes da emissão do Ato Cancelatório de isenção, o que se consubstancia em cerceamento de defesa pela supressão da instância, e determinando que seja apreciada a defesa apresentada pela entidade.

Para fins de cumprimento da decisão proferida no Acórdão acima referido, em 12/11/2009 o processo foi encaminhado inicialmente à DRJ de Santa Maria, que por sua vez o encaminhou à DRF de Santo Ângelo para as providências cabíveis.

...
A DRF Santo Ângelo manifestou-se, em 03/08/2010, às fls. 971/975, através do Despacho Decisório DRF/SAO/GAB pela procedência da Informação Fiscal e emissão do Ato Cancelatório de Isenção, com efeitos desde 01/12/1995, sustentada no Inc. I do parágrafo 8º do art. 206 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O processo foi remetido para a Seção de Fiscalização da DRF de Santo Ângelo para conhecimento e providências quanto à fiscalização da entidade, e após para encaminhamento à ARF/Cruz Alta/RS para as providências a seu cargo.

A Seção de Fiscalização informa às fls. 977 que não cabe nenhum procedimento de fiscalização por se tratar de ação fiscal com lançamento de competências já decadentes.

A Fundação Universidade de Cruz Alta foi cientificada do Despacho Decisório e do Acórdão do CARF, em 11/08/2010, mediante Aviso de Recebimento de fls. 979.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Sobrestamento de matérias

Conforme relatado pela decisão recorrida, o mandado de segurança impetrado pela recorrente encontra-se sobrestado no tribunal de origem por reconhecimento pelo STF da repercussão geral da matéria.

De acordo com a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, para o sobrestamento no âmbito deste CARF não basta o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, deve ser comprovado que de fato os processos que versem sobre a mesma matéria estão sobrestados nos tribunais de origem:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

No presente caso, confirmei através de consulta ao TRF da 4ª Região que em razão da repercussão geral, de fato, o processo foi sobrestado na origem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APEL

RE Nº 2004.71.05.003416-7/RS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

ADVOGADO: Lisiani Calvano Pereira e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, da Constituição da República, contra acórdão de Órgão Julgador deste Tribunal, versando sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para concessão da

imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Os presentes autos foram devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal conforme remessa (fl. 338v).

Considerando que a referida questão está sob análise do Pretório Excelso nos autos do RE nº 566622/RS, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e até que aquela Corte se manifeste definitivamente sobre o mérito, impõe-se a aplicação da sistemática estabelecida no art. 543-B do Código de Processo Civil e artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso e a remessa dos autos à Secretaria de Recursos. Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 15 de abril de 2011.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro Vice-Presidente

Assim, comprovado o sobrestamento no TRF 4ª Região, em cumprimento ao artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e artigo 1º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, entendo que deva ser sobrestado o presente processo até decisão de mérito do STF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em razão do exposto, voto pelo sobrestamento do presente processo até decisão de mérito definitiva pelo plenário do STF.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes